ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.038611/2025-77

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa ENOM SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.622.496/0001-21 por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O item 8.2.5.1.1 do Edital exige:

“Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e acervado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA (...)”

Todavia, a exigência de registro/acervo do atestado de capacidade técnico-operacional perante conselho profissional não possui respaldo legal e constitui restrição indevida à competitividade.

II – DA VALIDADE DO ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em nenhum momento a legislação determina que o atestado operacional somente teria validade caso estivesse registrado ou acervado no CREA.

O simples atestado de capacidade técnico-operacional regularmente emitido pelo contratante anterior já possui plena validade jurídica e aptidão para comprovar a experiência da empresa licitante.

A comprovação operacional decorre da própria declaração emitida pela pessoa jurídica tomadora dos serviços, sendo este o documento legalmente reconhecido para demonstrar que a empresa executou satisfatoriamente objeto compatível com o da licitação.

Criar exigência adicional de averbação perante conselho profissional representa inovação não prevista em lei.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A exigência editalícia mistura institutos distintos.

A capacidade técnico-profissional relaciona-se ao acervo do profissional responsável técnico, hipótese em que pode haver ART e CAT registradas no CREA.

Já a capacidade técnico-operacional refere-se à experiência da empresa enquanto pessoa jurídica.

O CREA possui competência para registrar acervo técnico-profissional, e não para validar ou conferir existência jurídica ao atestado operacional da empresa.

Assim, não cabe exigir que o atestado operacional seja “acervado” perante conselho de classe como condição de validade.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que CAT e acervo técnico são instrumentos ligados à qualificação técnico-profissional do responsável técnico, não sendo requisito obrigatório para comprovação da capacidade operacional da empresa.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da cláusula impugnada restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque diversas empresas plenamente aptas à execução do objeto possuem atestados operacionais válidos emitidos por seus contratantes, porém sem averbação perante o CREA, justamente por inexistir obrigação legal para tanto.

A exigência editalícia acaba criando barreira artificial de habilitação não prevista na legislação federal.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e deferimento da presente impugnação;

b) a retificação do item 8.2.5.1.1 do Edital, excluindo-se a obrigatoriedade de que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado e acervado no CREA;

c) que seja reconhecida a plena validade jurídica do simples atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente de registro em conselho profissional;

d) subsidiariamente, caso mantida a exigência, seja apresentada a fundamentação legal específica que determine obrigatoriedade de registro do atestado operacional empresarial perante conselho de classe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina, 18 de maio de 2026.

CHISTEANE COSTA SILVA:76875660334

Assinado de forma digital por CHISTEANE COSTA SILVA:76875660334
Dados: 2026.05.18 16:44:26 -03'00'

ENOM SOLUÇÕES
CHISTEANE COSTA SILVA CPF 768.756.703-34 - Sócio-Administrador